

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30
PAUTAS DE JULGAMENTO	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Publicação: Quinta-feira, 19 de janeiro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/000458/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II (EXERCÍCIO 2022), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADOS: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO

MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA - PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 011/2023 – GJC

1. DOS FATOS

Trata-se de Representação formulada representante sigiloso, em face da Prefeitura Municipal de Pedro II, na qual aponta supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº043/2022, que tem como objeto o Registro de Preço para futuras contratações de até 20 (vinte) sistemas de soluções integradas para a produção de energias renováveis.

À peça 1, o representante aponta as seguintes irregularidades: a) O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação foi inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital; e b) ausência de resposta do pregoeiro quanto à “denúncia administrativa” por ele formulada.

Ao final, pugna o representante pela concessão liminar de tutela de urgência para, em síntese, determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 043/2022 da Prefeitura Municipal de Pedro II.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 Análise dos autos

Conforme anteriormente exposto, o Pregão Eletrônico nº043/2022 do Município de Pedro II tem como objeto o Registro de Preço para futuras contratações de até 20 (vinte) sistemas de soluções integradas para a produção de energias renováveis.

Em pesquisa no Diário Eletrônico dos Municípios, observou-se que o Aviso de Abertura da Licitação do referido procedimento licitatório foi publicado no dia 29 de dezembro de 2022. Veja:

388 Ano XX • Teresina (PI) - Quinta-Feira, 29 de Dezembro de 2022 - Edição IVGCCXXX

Id:10EF1A4600A0FA2F

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PMP/PII
CONSELHO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.511.029/0001-34
Endereço: Praça Domingos Mourão Filho, nº 345, Centro - CEP:64.151-000 - PEDRO II - PI

AVISO ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 043/2022 – PMP/PII
Processo Administrativo nº. 7.183.0002 - PMP/PII

O MUNICÍPIO DE PEDRO II - PI, através do seu Pregoeiro a Equipe de Apoio, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002 do Decreto Federal nº 10.024/2010 e alterações posteriores, torna público que realizará Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço lote. Objeto: Registro de preço para futuras contratações de até 20 (vinte) sistemas de soluções integradas para a produção de energias renováveis com potência unitária de 100,0 kW e obras complementares, compreendendo o fornecimento, elaboração de projetos, tubões junto à concessionária, instalação de todos os materiais e equipamentos, suporte técnico de câmeras de vídeo, contêineramento, testes e entrada em operação do sistema, para atender ao Município de Pedro II e suas secretarias. Início de sessão de Diálogo: 13/01/2023 às 09:00hrs.

Valor estimado: Sigiloso

O Edital e seus anexos estão disponíveis no portal de compras públicas - <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>, no site do Tribunal de Contas do Estado - TCE, na sede da Prefeitura Municipal de Pedro II - PI, no endereço Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro na cidade de E-mail: cpd.pmp@tcepi.com

Pedro II, 29 de dezembro de 2022.
Pregoeiro(a)
Marcos Vinicius Santos Ferreira
Pregoeiro/PMP/PII

Id:12525FBESE2AF923

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Pedro II
Secretaria Municipal de Educação
Publicando por ato interno de qualidade

EDITAL Nº043/2022 RELATIVO À MATRÍCULA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO II - PI, no uso das suas atribuições legais e fundamentadas na Constituição Federal de 1988 - art. 211, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 5.306/96, Constituição Estadual, Art. 207§ 2º, estatuto da criança e do adolescente, art. 13 e 14, torna público o presente Edital, com as normas para a realização das matrículas, referente ao ano letivo de 2023 nas etapas de educação básica: Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (regular e educação de jovens e adultos), no regime de Ensino Integral e parcial.

1. DO PREGÃO, HORÁRIO E LOCAL DE MATRÍCULA.

• De 02 a 20 de janeiro de 2023 - novas matrículas.

• Local: Salas abertas e variando no horário de 07:00h as 11:00h e das 13:00h as 17:00h.

2. DA FAIXA ETÁRIA E IDADE DE CORTA PARA INSCRIÇÃO DA MATRÍCULA NAS ETAPAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

2.1.4. Educação Infantil, etapa inicial da Educação Básica, é concluída na pré-escola, com matrícula aos 4 e aos 5 anos de idade, devem ser matriculados no Ensino Fundamental de 9 anos as crianças que completarem 6 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Deverão completar 6 anos de idade após essa data, continuará sendo a matrícula garantida no pré-escola, até o período da Educação Básica obrigatória e gratuita aos 7 anos de idade, no estágio do pré-escola, até os 7 anos de idade, nos termos do inciso IV do art. 208 da Constituição Federal.

2.2 Para as matrículas novas na Educação Infantil, 1º ano do Ensino Fundamental e EJA, serão observados os seguintes itens:

1. Nível de 2 (dois) anos completos ou a completar até 31 de março de 2023 - Creche II;

http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/lib/file/doc/pdfs/novo/4729/DM_4729_354_Pedro_II_Licitacao_PE_043-22_Aviso_pag_388.pdf

Ocorre que, em que pese o Aviso de Abertura da Licitação informar que o Edital estivesse disponível no Portal de Compras Públicas e no site eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, analisando referidos sistemas observa-se que em ambos o Edital do Pregão Eletrônico nº043/2022 somente foi disponibilizado no dia 06 de janeiro de 2022.

Observe:

portaldecompraspublicas.com.br/processos/pmp/prefeitura-municipal-de-pedro-ii-2401/rpe-043-2022-2023-216674

Central de Atendimento 3045-8488 | 0800-750-8488

Busca no Portal

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDIZ NOVIDADES DOCUMENTOS SOBRE BLOG CONTATO CADASTRE-SE

Documento	Tipo	Data/Hora	Download
EDITAL PE_043/2022.pdf	Edital	06/01/2022-08:04:00	Baixar Arquivo
22-AVISO DE LICITAÇÃO.pdf	Edital	02/01/2022-23:26:33	Baixar Arquivo

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pi/prefeitura-municipal-de-pedro-ii-2401/rpe-043-2022-2023-216674>

#	Typo (T)	Descrição (D)	Nome Arquivo (A)	Cadastrado em (C)
1	Edital		EDITAL PE-43/2022.pdf	06/01/2023
2	Termo de Referência		Termo de Referência TR.pdf	06/01/2023
3	Planilha orçamentária		Orç-Orçamento Pedido 0-2.pdf	06/01/2023

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=750408>

Analisando o Edital em comento, observo que o término do prazo para o envio das propostas e a abertura da sessão foram previstas para ocorrer no dia 12 de janeiro de 2023:

8.3. A participação no Pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa da LICITANTE e subsequente encaminhamento da Proposta de Preço exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até às 08h 30 min (oito horas e trinta minutos) do dia 12 de janeiro de 2023. (Horário de Brasília).

9. ABERTURA DA SESSÃO

9.1. A partir das 08h30min (oito horas e trinta) do dia 12/01/2023, terá início a sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2022, com a divulgação das Propostas de Preços recebidas e, após análise, início da etapa de lances, conforme Edital.

No que refere à apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece que o prazo não poderá ser inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Em interpretação literal do referido dispositivo, observo que o certame em comento encontra-se legal, eis que na literalidade respeitou o prazo de oito dias úteis entre a data da publicação do aviso de abertura da licitação (29/12/2022) e a data para que os licitantes pudessem apresentar suas propostas de preço (12/01/2023).

Ocorre que, conforme anteriormente exposto, a minuta do edital não estava disponível aos licitantes nos sistemas eletrônicos pesquisados (TCE e Portal de Compras Públicas).

Nos sistemas eletrônicos, só há registro da disponibilização do edital aos licitantes no dia 06 de janeiro de 2023; ou seja, apenas cinco dias antes do prazo final para apresentação das propostas.

Conforme Instrução Normativa Nº 06/2017, de 16 de outubro de 2017, deste Tribunal, edital da licitação, com todos os seus respectivos anexos, deverá ser disponibilizado no mesmo prazo em que o aviso de abertura da licitação foi publicado:

Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo.

Referido normativo visa que aos licitantes seja garantido o prazo legal para analisarem o edital e elaborarem sua proposta da forma mais adequada possível.

Acerca da matéria, os Tribunais pátrios vêm consolidando entendimento no sentido de que a inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a data designada para a análise das propostas fere aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes. Observe:

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO INOBSERVÂNCIAAO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DO EVENTO PARA A ANÁLISE DAS PROPOSTAS REGULARIDADE COM RESSALVA APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES RECURSAIS AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NÃOCOMPROMETIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DACOMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA ARGUMENTOS INSUFICIENTES NÃO PROVIMENTO. A inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a realização do evento para a análise das propostas caracteriza afronta à norma expressa e aos princípios da razoabilidade, da competitividade

e da isonomia entre as empresas participantes do certame licitatório, não podendo o Recorrente alegar desconhecimento da Lei, para se eximir da obrigação ou da aplicação da sanção, que independe de dolo ou má-fé, a qual não será imposta somente se comprovada a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico, que, restando ausente, deve permanecer, afastando-se a possibilidade de redução, verificado que o valor aplicado está adequado. (...) Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - RO: 118392016001 MS 1926054, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2325, de 10/01/2020).

“Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição (Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Lei nº 10.520/2002, art. 4º, V, e Acórdão nº 2.658/2007 – Plenário)”. (Acórdão TCU 2.471/2008-Plenário).

Desse modo, conquanto no Aviso de Abertura da Licitação do certame em comento conste a informação de que seu Edital encontra-se na sede da Prefeitura Municipal de Pedro II – PI, entendo que esta circunstância, quando isolada, restringe a competitividade do certame, posto que muitas vezes inviável a vários licitantes se deslocarem de outras cidades ou mesmo de outros estados para só assim terem acesso ao Edital.

Ademais, em que pese o representante ter apresentado “Denúncia Administrativa” perante o pregoeiro, conforme peça 1, fl.27), este, em tese, manteve-se inerte, não apresentando qualquer decisão quando às irregularidades apontadas pelo interessado.

Pelo exposto, com base nas circunstâncias preliminares que foram postas a este Tribunal, entendo que há ilegalidade no Pregão Eletrônico nº043/2022, eis que não foi respeitado o prazo de oito dias úteis entre a data da disponibilização do edital aos licitantes (06/01/2023) e a data final para que os licitantes pudessem apresentar suas propostas (12/01/2023), violando os princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

Na espécie, após acurada análise dos autos, vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os gestores.

Conforme cedição, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e o fumus boni juris (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao fumus boni juris (verossimilhança do direito alegado), resta patente nos autos, principalmente pela comprovação de que não fora respeitado o prazo de 08 dias úteis entre a data da disponibilização do edital e a data final para apresentação das propostas pelos licitantes.

Quanto ao periculum in mora, também resta comprovado nos autos, principalmente porque o processo administrativo encontra-se em curso, já havendo a abertura do certame em 12 de janeiro de 2023.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, determinando as seguintes medidas à Prefeitura Municipal de Pedro II - PI:

- a) SUSPENDER imediatamente o Pregão Eletrônico nº 043/2022; e
- b) Caso já tenha havido a celebração do contrato oriundo certame, sejam suspensos todos os efeitos contratuais e todo e qualquer pagamento deles decorrentes.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão a Prefeita Municipal de Pedro II - PI, Sra. ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, e ao pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 043/2022, Sr. MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA, para que cumpram as medidas cautelares concedidas na presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, de ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (Prefeita do Município de Pedro II - PI) e MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA (pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 043/2022), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, prestem todas as informações cabíveis e procedam à apuração de responsabilidade, se for o caso, nos termos do art. 88-A da Lei nº 5.888/2009.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de janeiro de 2023

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/000402/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF
CONTRATOS)

REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO – PREFEITO MUNICIPAL DE
COCAL/PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 10/2023 - GJV

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata o presente processo de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações desta Corte de Contas, cujo objeto consiste na alegada irregularidade em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI no que tange à exigência para participação dos certames de realização de um cadastro no site da Prefeitura mediante a contratação de um Plano de Acesso à plataforma, sendo exigido, para tanto, o pagamento de valores à municipalidade.

Conforme notícia o Órgão Técnico ora Representante, a Prefeitura Municipal de Cocal/PI publicou em 22.12.2022 o aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2022, destinado ao “REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER A PREFEITURA DE COCAL-PI”, com valor estimado de R\$ 2.457.541,29. Ocorre que, de acordo com o Representante, em consulta ao portal <https://www.prefeituracocallicitacoes.com.br>, constatou-se que para que os licitantes pudessem participar do certame como pretendidos fornecedores haveria a necessidade da realização de um cadastramento no referido site mediante a contratação de um Plano de Acesso à plataforma, sendo exigido o pagamento de valores para conclusão do acesso ao portal e, portanto, para participação em certames realizados pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI, conforme faz prova a imagem reproduzida no bojo da peça de representação (peça nº 05).

Aduz o órgão Representante que os planos de acesso à plataforma <https://www.prefeituracocallicitacoes.com.br> são de R\$ 623,00 (Plano Trimestral), R\$ 755,00 (Plano Semestral) e R\$ 890,00 (Plano Anual), havendo indicação de que tal cobrança estaria supostamente regulamentada pelo art. 5º, inciso III, da Lei federal nº 10.520/02.

Assim, com efeito, qualquer fornecedor interessado em participar de pregões eletrônicos promovidos pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI deverá, necessariamente, realizar a contratação de

Plano de Acesso ao portal <https://www.prefeituracocallicitacoes.com.br>, exigência essa que para o órgão técnico consiste em restrição indevida de competitividade, vez que a referida cobrança não possui relação com o fornecimento do edital, sendo um pré-requisito necessário para participação do certame.

No que concerne à cobrança de valores de licitantes para fins de participação em certames licitatórios, o Representante menciona a legislação que regulamenta a matéria, transcrevendo os dispositivos legais que proíbem expressamente qualquer cobrança nesse sentido, quais sejam: art. 5º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 32, §5º, Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, entende o órgão técnico ser indevida a cobrança instituída pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI, vez que não há quaisquer indicativos de que tenha sido cobrado valor compatível com os custos de uso de recursos de tecnologia da informação utilizados na ferramenta disponibilizada para realização do Pregão Eletrônico nº 26/2022 (usado de forma exemplificativa por ser o último pregão lançado pelo município de Cocal/PI).

Registra, ainda, que a taxa, a exemplo dessa instituída para cobrir custos de utilização de recursos de tecnologia da informação em licitações, é tributo vinculado a alguma prestação específica do Estado em relação ao contribuinte, necessitando que sua instituição seja realizada por lei (art. 150, inciso I, da Constituição Federal).

Consta à fl. 04 da peça de representação, um quadro demonstrativo apontando os pregões que foram realizados pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI em que a participação dos licitantes foi condicionada ao pagamento da referida taxa.

Pondera o órgão técnico que nem todos os fornecedores aptos a contratar com o Poder Público podem dispor de uma quantia considerável apenas para poder participar de um único certame licitatório sem sequer sabem se serão vencedores, de modo que ao estabelecer uma taxa para participação na licitação eleva-se indevidamente o risco de afastar licitantes da disputa, ainda mais considerando que o portal <https://www.prefeituracocallicitacoes.com.br> é específico para licitações do ente instituidor da taxa.

2. DOS RESPONSÁVEIS, DA CONDUTA IRREGULAR E DAS EVIDÊNCIAS.

No caso em tela, a conduta irregular relaciona-se à exigência por parte da Prefeitura Municipal de Cocal/PI aos licitantes, para fins de participação em pregões eletrônicos no Município de Cocal/PI (desde novembro/2022), da contratação de Plano de Acesso ao portal da prefeitura, sendo que tal exigência consiste em restrição indevida de competitividade das licitações realizadas aludido ente, posto que não há notícia de que houve a instituição de taxa para cobrir custos de utilização de recursos de tecnologia da informação em licitações, nos termos do arts. 5º, III, e 9º da Lei federal nº 10.520/02 c/c art. 32, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93.

A responsabilidade pelas condutas irregulares descritas na presente representação deve recair sobre o Sr. RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO, Prefeito do Município de Cocal/PI, vez que as licitações mencionadas na presente representação são da Prefeitura Municipal, além de que, como chefe da gestão municipal, ele deveria coibir a realização de atos irregulares que resultam em restrição da competitividade em processos licitatórios realizados Município de Cocal/PI.

3 – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima aduzidos, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, nos termos requerido pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, relativo aos Pregões Presenciais nº 20, 21, 22, 23, 24 e 26/2022, com o intuito de impedir que a Prefeitura Municipal de Cocal contrate os licitantes vencedores desses certames realizados com a restrição indevida da competitividade.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele

*tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.”** (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da

decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do “Fumus Boni Juris” e “Periculum in mora”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo presente este requisito em face da comprovação de que houve exigência indevida e ilegal por parte da Prefeitura Municipal de Cocal/PI aos licitantes de prévia contratação de um Plano de Acesso ao portal da Prefeitura como condição necessária para que pudessem participar dos pregões eletrônicos.

Por outro lado, o perigo da demora resta patente e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte desta Corte de Contas para evitar contratações irregulares que podem causar prejuízos para a administração, haja vista que a Prefeitura Municipal de Cocal/PI já homologou o resultado de diversos Pregões Eletrônicos realizados com restrição indevida de competitividade (Pregões nº 20, 21, 22, 23, 24 e 26/2022), sendo que o próximo passo será a realização de contratações dos objetos licitados.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

Pelo RECEBIMENTO do presente pleito como REPRESENTAÇÃO, com fulcro normativo no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando cumpridos os requisitos para sua interposição;

b) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/09) e do Regimento Interno desta Corte de Contas, notadamente arts. 246, 111, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/11, CONCEDER MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para DETERMINAR que o Sr. RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO, Prefeito do Município de Cocal/PI, se abstenha de realizar contratações decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 20, 21, 22, 23, 24 e 26/2022, bem como não realize cobrança indevida de taxa para cobrir custos de utilização de recursos de tecnologia da informação em licitações eletrônicas do Poder Executivo municipal, até que esta Corte de Contas aprecie o mérito da presente Representação.

c) **CITAÇÃO** do Prefeito Municipal de Cocal/PI, Sr. **Raimundo Nonato Fontenele Cardoso**, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

d) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Prefeito Municipal de Cocal/PI, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

e) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

Teresina (PI), 17 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

OUVIDORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

 (86) 3215 - 3987
 (86) 98173-4269

 ouvidoria@tce.pi.gov.br
 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/022524/2019

ACÓRDÃO Nº 387/2021 - SPC

DECISÃO Nº 462/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: ERIMAR FERNANDES ROCHA

ADVOGADO: EDCARLOS JOSÉ DA COSTA (OAB/PI Nº 4.780) – PROCURÇÃO À FL. 10 DA PEÇA 09.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO)

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. Avaliação negativa do Portal da Transparência Institucional. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 – O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido;

2 – A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco/PI. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Determinação e Comunicação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Avaliação negativa do Portal da Transparência Institucional (Lei nº 131/2009 ou Lei de Transparência; Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora dos prazos legais; Envio com atraso das prestações de contas mensais; Pagamentos de despesas com juros e multas à Receita Federal; Pagamentos de despesas com juros e multas à Receita Federal; Pagamento irregular dos subsídios dos vereadores; Nomeação de servidor não efetivo como Controlador Interno; Contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade; Contratações de prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Erimar Fernandes Rocha** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFRPI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em 29 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator (Em substituição)

PROCESSO TC/022489/2019

ACÓRDÃO Nº 466/2021 - SPC

DECISÃO Nº 553/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ RANDAL VALÉRIO DE MIRANDA SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA do Portal da Transparência. DESPESAS. LEI REGULADORA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PUBLICADA FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE.

1 – A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011);

2 – “O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice -Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais” (§ 1º, Art. 31, Constituição Estadual/PI).

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí/PI. Exercício 2019. Irregularidades. Aplicação de Multa. Recomendações e Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamento de subsídio sem embasamento legal; Ausência de Portal da Transparência; Contratação de Serviços Contábeis e Advocatícios sem procedimento licitatório; Fracionamento de despesas; Ausência de empenho e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre a folha do legislativo; Atraso na entrega das prestações de contas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 24,

e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **José Randal Valério de Miranda Souza** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí-PI** para que, quando da contratação de assessoria jurídica e/ou contábil, que atente para a devida formalização do procedimento de acordo com a legislação vigente.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí-PI** nos seguintes termos:

a) *Que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado;*

b) *Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE/PI nº 402/2020, transcrito no voto do Relator;*

c) *Que atente para o empenhamento e pagamento das obrigações patronais de sua responsabilidade, já que a não realização de tais atos ocasiona prejuízo ao erário e sanções ao Legislativo Municipal;*

d) *Que evite o atraso no envio dos RGFs a este TCE, bem como publique dentro dos prazos legais, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar;*

e) *Que envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí-PI**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) *proceda à implantação do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.*

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 27, em 27 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/012326/2021

ACÓRDÃO Nº 642/2022 - SPC

DECISÃO Nº 742/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: THELIS PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE.

1 - O total da despesa do legislativo não pode exceder a 7,00 % da receita efetiva do exercício anterior (Art. 29-A, CF/1988).

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI. Exercício 2020. Irregularidades. Aplicação de Multa. Determinação e Comunicação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: A Câmara ultrapassou o limite da Despesa Total em relação à Receita Corrente Líquida do Exercício Anterior em 0,17%; Cadastro intempestivo das dispensas e inexigibilidades no sistema licitação e contrato web; racionamento de despesas dos serviços jurídicos e contábeis; Índice de transparência equivalente a 6,70%, nível considerado crítico; Publicação da lei que estabelece subsídio do vereador fora do prazo previsto na Constituição Estadual; Diárias para Teresina sem especificação clara do objeto; Gastos excessivos com alimentação na Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Thelis Pereira dos Santos** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, atualize o Portal da Transparência conforme Lei nº 131/2009 (Lei de Transparência), art. 48 e 48-A, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e IN nº TCE/PI nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, IV e § 1º do RITCE-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 40, em 22 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/013606/2021

ACÓRDÃO Nº 667/2022 – SPL

ASSUNTO: MONITORAMENTO (EXERCÍCIO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

GESTOR: RUBENS DA SILVA PEREIRA (SECRETÁRIO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 05 A 12 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DO TCE. PROCEDÊNCIA DO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

Nº PROCESSO: TC/016908/2020

1. O Plano Estadual de Segurança Pública é um instrumento de gestão fundamental para a segurança pública e defesa social do estado, construído através do esforço conjunto de todas as instituições responsáveis pela garantia da segurança pública na região; possibilitando um planejamento de estratégias de ações e políticas públicas de enfrentamento à criminalidade, prevenção à violência, ações interagências e garantia de direitos.

2. Havendo o cumprimento e/ou resposta aos questionamentos realizados pela Corte de Contas acerca do referido plano; pugna-se pela procedência do processo de monitoramento, com o envio dos relatórios, documentos e deliberações a todos os órgãos interessados.

SUMÁRIO: *Processo de monitoramento na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, exercício 2021. Procedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da DFESP 3 (peça 8), a defesa apresentada pelo gestor (peças 23 a 31 e 33 a 35), os Relatórios de Contraditório da DFESP 3 (peças 16 e 37), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 18 e 39), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, **pela procedência do monitoramento e envio dos relatórios, documentos e deliberações** à órgãos diversos, com fundamento no art. 185, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE-PI.

Presentes os conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues; e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário, em Teresina-PI, 12 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PARECER PRÉVIO Nº 144/2022 - SPC
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2020)
UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ
GESTOR: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (PREFEITO)
ADVOGADO: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (PROCURAÇÃO NA PEÇA 31)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 05 A 12 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL.
FALHAS FORMAIS MODERADAS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Ocorrências formais de gravidade moderada constatadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando-se necessária, portanto, a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, exercício 2020. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: publicação de decretos fora do prazo; inconsistências na aplicação dos recursos do FUNDEB; despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; descumprimento das metas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de governo da I DFAM (peça 25), a defesa apresentada pelo gestor (peça 31), o relatório de contraditório da I DFAM (peça 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **a aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os conselheiros(as) Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues; e os **Conselheiros Substitutos** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se e Cumpra-se.
Teresina-PI, 12 de dezembro de 2022

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020209/2021

PARECER PRÉVIO Nº 145/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO

GESTOR: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 05 A 12 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL.

FALHAS FORMAIS MODERADAS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Ocorrências formais de gravidade moderada constatadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando-se necessária, portanto, a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício 2021. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais; Distorção idade série com percentuais elevados – Anos Iniciais (19%) e Anos Finais (50,5%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de governo da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 3), o Termo de Conclusão da Instrução, emitido pela DFAM (peça 7), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 9), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiui a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Presentes os conselheiros(as) Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues; e os **Conselheiros Substitutos** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de dezembro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/017011/2020

PARECER PRÉVIO Nº 146/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2020)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ

GESTOR: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ (PREFEITO)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA E OUTRO (PROCURAÇÃO NA PEÇA 18)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 05 A 12 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL.

FALHAS FORMAIS MODERADAS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Ocorrências formais de gravidade moderada constatadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando-se necessária, portanto, a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, exercício 2020. Aprovação com ressalvas. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: peças orçamentárias apresentam dissonâncias entre si; decretos publicados fora do prazo legal; decretos não publicados no diário oficial dos municípios; oscilação na arrecadação da receita tributária; despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; valores em trânsito realizáveis à curto prazo; distorção idade série; ausência de peças componentes da prestação de contas; envio intempestivo de peça componente da prestação de contas anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de governo da I DFAM (peça 9), a defesa apresentada pelo gestor (peças 17 a 25), o relatório de contraditório da I DFAM (peça 28), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **a aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ** para que:

Adote de medidas que aperfeiçoem o planejamento orçamentário do Município; evitando, desse modo, a suplementação excessiva de dotações no projeto da Lei Orçamentária Anual e nos projetos de leis que autorizam a abertura de créditos suplementares (fl. 05 da peça 28);

Revise o processo de planejamento público, de modo que a estimativa da receita a ser consignada na LOA atenda aos princípios técnicos de orçamentação (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF) e contribua para o equilíbrio entre receitas e despesas, fazendo com que as peças orçamentárias representem, fidedignamente, a concretização da receita (fl. 08 da peça 28);

Elabore a LOA mais próxima da realidade das políticas públicas necessárias do Município, evitando sua alteração logo no primeiro dia do exercício e, ainda, com a proposta de abertura de créditos suplementares de 36,76% (fl. 11 da peça 28);

O município honre com seus compromissos financeiros, haja vista que, no caso dos valores descontados dos servidores, a título de contribuição previdenciária, são recursos vinculados e devem ser repassados a quem de direito. No caso do IRRF e ISS, tratam-se de receitas pertencentes ao Ente municipal e que devem compor a base de cálculo do repasse ao Legislativo (fl. 15 da peça 28); e

Concentre medidas para melhoria dessas áreas, a fim de atingir melhores índices socioeconômicos (fl. 03 da peça 31).

Presentes os conselheiros(as) Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues; e os **Conselheiros Substitutos** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de dezembro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 679/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RECORRENTE: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO(S): LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571 (PROCURAÇÃO À PASTA 33)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

REDATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: DESPESA. GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE INFERIOR AO LIMITE LEGAL. REPROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

1. A falta de aplicação anual pelo estado e municípios de 12% e 15%, respectivamente, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo, nos termos da Súmula TCE/PI Nº 08.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí. Exercício de 2018. Conhecimento. Decisão Unânime. No mérito, pelo improvimento. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, concordando com o parecer ministerial e contrariando o voto da Relatora (peça 56), pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Parecer Prévio nº 42/2021-SSC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 58). **Vencidos** a Relatora e o Cons. Olavo Rebêlo, que votaram pelo provimento do Recurso de Reconsideração, para reformar o Parecer Prévio nº 42/2021-SSC para recomendar a Aprovação com

Ressalvas das contas de Governo do Município de Bom Princípio do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018, com as devidas recomendações.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 039, em 15 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

Nº PROCESSO: TC/005042/2021

ACÓRDÃO Nº 682/2022-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (EXERCÍCIO DE 2020).

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGRO

OBJETO: ANALISAR OS PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 031/2020, QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM VIAS DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO (02.05.2019 A 03.06.2020), JULIANNA SANTOS E FREITAS DE CARVALHO LIMA (09.06.2020 A 14.12.2020) E SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO (A PARTIR DE 15.12.2020)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 17, 18 E 19)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. IRREGULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO GESTOR QUANTO À LIQUIDAÇÃO.

1. Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante.

2. Exceção à regra encontra previsão no art. 40, XIV, “d” da Lei nº 8.666/93, o qual admite o pagamento antecipado, desde que previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e mediante as indispensáveis cautelas ou garantias.

3. Desse modo, não havendo previsão no edital quanto à permissão para pagamentos antecipados, incorreta a conduta do gestor ao pagar antecipadamente a obra quando ainda não tenha sido concluída na mesma proporção.

4. Todavia, com base no princípio da razoabilidade, impossível aplicar multa ao gestor nessa circunstância, eis que, ocupando o cargo de Secretário de Estado, não tem como acompanhar pessoalmente todas as obras licitadas em sua Secretaria.

5. Inconcebível que o Secretário de uma pasta tenha que ir pessoalmente em vários municípios do Estado atestar a regular execução das prestações de serviço que licita (ou seja, liquidar) para só então proceder com o pagamento ao prestador do serviço.

6. Exigir tal conduta, acabaria por limitar o papel do gestor em exercer apenas as atribuições de fiscalização dos contratos, tolhendo-o quanto as demais funções inerentes ao cargo.

7. Desse modo, somente quando restar comprovado nos autos que o ordenador de despesas agiu de má-fé quando do pagamento antecipado da obra, deve ser responsabilizado por tal conduta.

Sumário: Auditoria. Secretaria Do Agronegócio E Empreendedorismo Rural - SEAGRO. Exercício de 2020. Procedência parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 3) e a análise de contraditório (peça 42) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9457) e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7671) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), nos seguintes termos: **a) PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos achados de auditoria apontados no Item 2, alíneas A, B, C, E e F do voto do Relator, quais sejam: Falta de competência legal da SEAGRO para licitar a obra; Sobrepreço na planilha orçamentária de referência; Mudança da planilha de referência do objeto no decorrer do certame licitatório; Antecipação de pagamentos; e Dados da obra não informados no sistema obras web, respectivamente. **b) Aplicação de multa à Sra. Simone Pereira de Farias Araújo**, gestora da SEAGRO, no valor de **500 UFR-PI**, com fundamento no art. 206, inciso II, do RITCEPI.

Presentes: Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em 15 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/007945/2018

ACÓRDÃO Nº 410/2022-SPC

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RESPONSÁVEL: ALMIR DE OLIVEIRA ALENCAR - SECRETÁRIO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS. TOTAL SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR¹. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR².

1. Pode haver subcontratação quando for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificada a sua necessidade. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 é clara ao prever a possibilidade de subcontratação de apenas 30% da frota contratada e, ainda, incorrer em motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial não admitida no edital e no contrato. Portanto, existem requisitos para a subcontratação, tais como: vedação à subcontratação total; possibilidade de subcontratação parcial, desde que respeite o limite seja estipulado pela Administração Pública; e, prévia anuência da contratante pública, dada por escrito.

2. Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 e art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação/FNDE.

Sumário: Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Finanças de Capitão Gervásio Oliveira. Irregularidade. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32 e fls. 01/13 da peça 59, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 74, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Almir de Oliveira Alencar** (Secretário Municipal de Finanças).

Compuseram o quórum de votação no presente processo: o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/05/2022 (Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça 62).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Sumário: Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Educação de Capitão Gervásio Oliveira. Irregularidade. Não aplicação de multa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007945/2018

ACÓRDÃO Nº 411/2022-SPC

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB

RESPONSÁVEL: ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA – SECRETÁRIO

ADVOGADO: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS. TOTAL SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR¹. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR².

1. Pode haver subcontratação quando for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificada a sua necessidade. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 é clara ao prever a possibilidade de subcontratação de apenas 30% da frota contratada e, ainda, incorrer em motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial não admitida no edital e no contrato. Portanto, existem requisitos para a subcontratação, tais como: vedação à subcontratação total; possibilidade de subcontratação parcial, desde que respeite o limite seja estipulado pela Administração Pública; e, prévia anuência da contratante pública, dada por escrito.

2. Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 e art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação/FNDE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32 e fls. 01/13 da peça 59, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 74, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Enivá Araújo de França** (Secretário Municipal de Educação e Gestor do FUNDEB).

Compuseram o quórum de votação no presente processo: o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/05/2022 (Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça 62).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007945/2018

ACÓRDÃO Nº 412/2022-SPC

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS

RESPONSÁVEL: FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS. TOTAL SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR¹. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR².

1. Pode haver subcontratação quando for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificada a sua necessidade. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 é clara ao prever a possibilidade de subcontratação de apenas 30% da frota contratada e, ainda, incorrer em motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial não admitida no edital e no contrato. Portanto, existem requisitos para a subcontratação, tais como: vedação à subcontratação total; possibilidade de subcontratação parcial, desde que respeite o limite seja estipulado pela Administração Pública; e, prévia anuência da contratante pública, dada por escrito.

2. Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 e art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação/FNDE.

Sumário: Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira. Irregularidade. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32 e fls. 01/13 da peça 59, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 74, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Flávia de Oliveira Silva** (Secretária Municipal de Saúde e Gestora do FMS).

Compuseram o quórum de votação no presente processo: o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/05/2022 (Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça 62).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007945/2018

ACÓRDÃO Nº 413/2022-SPC

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

RESPONSÁVEL: ANDRÉA DOS PASSOS AMORIM

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS. TOTAL SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR¹. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR².

1. Pode haver subcontratação quando for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificada a sua necessidade. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 é clara ao prever a possibilidade de subcontratação de apenas 30% da frota contratada e, ainda, incorrer em motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial não admitida no edital e no contrato. Portanto, existem requisitos para a subcontratação, tais como: vedação à subcontratação total; possibilidade de subcontratação parcial, desde que respeite o limite seja estipulado pela Administração Pública; e, prévia anuência da contratante pública, dada por escrito.

2. Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 e art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação/FNDE.

Sumário: Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Assistência Social de Capitão Gervásio Oliveira. Irregularidade. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da

peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32 e fls. 01/13 da peça 59, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 74, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Andréa dos Passos Amorim** (Secretário Municipal de Assistência Social e Gestora do FMAS).

Compuseram o quórum de votação no presente processo: o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/05/2022 (Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça 62).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007945/2018

ACÓRDÃO Nº 414/2022-SPC

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: MAURO FERREIRA COSTA – PRESIDENTE

ADVOGADOS: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789) – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 36); ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 01/02 DA PEÇA 39, FL. 01 DA PEÇA 40 E FL. 01 DA PEÇA 43); E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PEÇA 66)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS. AS FALHAS REMANESCENTES NÃO TEM O CONDÃO DE REPROVAR AS CONTAS.

Sumário: Contas de Gestão. Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa.

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: Pagamento de subsídios com base em fixação irregular; contratação Irregular de pessoal; precariedade do Portal da Transparência com Ausência de Informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32 e fls. 01/13 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 74, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.**

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Mauro Ferreira Costa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo: o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/05/2022 (Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça 62).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.459/2022

ACÓRDÃO N.º 689/2022 - SPL

DECISÃO N.º 1.194/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 015.754/2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC, PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 924/2021 (RESPONSÁVEIS: SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL; MÁRCIO ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ASSESSORIA JURÍDICA; R. B. SOUZA RAMOS - ASSESSORIA JURÍDICA; PLANACON – CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ASSESSORIA CONTÁBIL; E JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ASSESSORIA JURÍDICA)

ADVOGADOS: DR. BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB/PI N.º 5.150 (REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI N.º 9.457, E OUTRO (REPRESENTANDO A EMPRESA PLANACON CONTABILIDADE EIRELI, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 27)

DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI N.º 11.687 - (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA E REPRESENTANDO O SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 31)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 015.754/2017 (INSPEÇÃO)

EMENTA: EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DO PROVIMENTO FISCALIZADOR QUE MATERIALIZOU A DECISÃO EMBARGADA.

O provimento embargado, de fato, afirma que os requisitos autorizadores da contratação direta não se encontram reunidos; contudo, o referido ato ressalta as inovações trazidas pelas leis n.º 14.133/2021 e 14.039/2020 sobre o tema relacionado às contratações diretas de serviços técnico-especializados com destaque para a natureza dos serviços técnico-especializados.

Ademais, o objeto do presente recurso já é matéria exaustivamente debatida por esta Corte de Contas nas inspeções que versam sobre a

regularidade na contratação, pelos entes municipais, dos serviços de assessoria jurídica e contábil.

Sumário. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Embargos de Declaração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9.457 - que se reportou acerca dos fatos alegados, a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Negar-lhe Provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão n.º 924/2021-SPL.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 039, de 15 de dezembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

OUVIDORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

 (86) 3215 - 3987

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 (86) 98173-4269

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006896/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NO CONVITE Nº 002/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2020.

REPRESENTANTE: JOSÉ NILSON RIBEIRO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

REPRESENTADO: NILTON PEREIRA CARDOSO – PREFEITO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

CONSº. SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/2023- GLM

Tratam os presentes autos de **Representação** apresentada pelo Sr. José Nilson Ribeiro de Sousa, Presidente da Câmara do município de São Braz do Piauí, narrando irregularidades em procedimento licitatório no município de São Braz do Piauí, notadamente a Carta Convite nº 02/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de roço em acostamento nas estradas vicinais do município

Segundo o representante, em síntese, o município de São Braz do Piauí realizou o procedimento licitatório na modalidade Convite para a contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de roço de camada vegetal em acostamento nas estradas vicinais do município, contudo, o procedimento apresentou diversas falhas que violam a Lei nº 8.666/93.

O vereador afirma que o edital previu um prazo menor que o mínimo previsto em lei para o recebimento das propostas, pois foi publicado em 17/06/2020 e a abertura das propostas ocorreu em 24/06/2020, sendo que os dias 20 e 21 (sábado e domingo) foram considerados na contagem do prazo, em violação ao art. 21, § 2º, inciso IV da Lei nº 8.666/931 c/c art. 110 da mesma lei.

Ressalta que a publicação do aviso de publicação no Diário Oficial dos Municípios – DOM, ocorreu em 18/06/2020, devendo esta ser a data de referência e a contagem iniciar a partir do dia 19/06/2020, conforme art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Avisa ainda que a prestação de serviços de roço era totalmente inviável no momento de pandemia causado pelo coronavírus, considerando o Decreto Estadual nº 18.902/2020, prorrogado pelo decreto nº 19.013/2020, que determinaram a suspensão de todas as atividades de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí, exceto os considerados essenciais.

Por fim, asseverou que os recursos utilizados para essa licitação foram os de custeio para saúde, sendo expressamente vedado consoante o art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012.

Em seguida, o Relator, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação do Prefeito de São Braz do Piauí, Sr. Nilton Pereira Cardoso, tendo a Sra. Karina Siqueira Dias (advogada) apresentado esclarecimento perante esta Corte de Contas na qual informou que o representado faleceu no dia 05/11/2020 em decorrência de Covid e que, nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o falecimento do responsável em momento anterior à citação poderá implicar em arquivamento do processo, por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Encerrou a defesa alegando que, no caso em exame, a inspeção realizada pela área técnica buscou apurar supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2020, na carta Convite 02/2020, sendo que todos os atos citados no Relatório de Representação se tratam de atos em processos licitatórios, e cuja defesa em tese deveria ser feita pelo Gestor responsável. Assim, diante do óbito do citado, ressalta que a citação de 15/12/2021 é posterior ao seu falecimento, requerendo, outrossim, **arquivamento do presente processo**.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a DFAM produziu o relatório à peça 13, no qual entendeu procedente somente a irregularidade referente à inobservância do prazo mínimo de 5 dias entre a publicação do edital e a abertura da sessão.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 15, em que corroborou com o entendimento do órgão técnico, no sentido da ilegalidade apenas o descumprimento quanto ao prazo mínimo de 05 (cinco) dias entre a publicação do edital e a abertura das propostas, em afronta ao disposto no art. 21, § 2º, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Por fim, opinou pelo:

- a) **Conhecimento e Procedência Parcial** da presente Representação;
- b) **Arquivamento** da representação, ante o falecimento do gestor e a impossibilidade de aplicação de sanção, bem como da finalização do procedimento licitatório.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2022JD0119, Peça 15), pelo(a):

- a) **Conhecimento e Procedência Parcial** da presente Representação e seu **Arquivamento**, ante o falecimento do gestor e a impossibilidade de aplicação de sanção, bem como da finalização do procedimento licitatório, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

- b) Por fim, encaminha-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina, 17 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 015555/2022

Nº PROCESSO: TC/014464/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): SHEILA MARIA DE AZEVEDO MELO
 PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI
 RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO 006/2023 – GKE

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à servidora Sheila Maria de Azevedo Melo, CPF nº 342.095.063-20, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, Matrícula nº 11622, da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 3.130, em 26/05/2022 (fl. 51, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0006 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 700/2022 (fls. 49/20, peça 01), datada de 20/05/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, garantida a paridade, em conformidade com o **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, bem como no art. 39, §1º e Incisos da Lei 2.192 de 2005**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.299,76 (Nove mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
 KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR
 UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ (DETRAN)
 REPRESENTANTE: TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A (CNPJ Nº 23.016.172/0001-59)
 REPRESENTADO: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JUNIOR (DIRETOR GERAL)
 REPRESENTADO: JULIANA BELCHIOR VANDERLEY (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 Nº DA DECISÃO: 001/2023 - GFI

Tratam os autos representação formulada pela empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A (CNPJ nº 23.016.172/001-59) em face do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí (DETRAN), relativo a possíveis irregularidades na emissão da Portaria nº 235/2022-GDG, de 26 de agosto de 2022

Conforme requerimento do gestor, protocolado no documento nº 014728/2022, houve o pedido de desistência, “por motivo de perda de objeto, uma vez que o DETRAN/PI restabeleceu o credenciamento da empresa Requerente”.

Dessa forma, considerando os art. 246, XIII, art. 419 e art. 341, parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem sobre pedidos de desistência e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil;

Considerando o parágrafo único do art. 200 c/c art. 485, VIII do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o pedido de desistência de ações;

Corroborando, ainda, com o Ministério Público de Contas (peça 6); que opinou pelo arquivamento do processo, por não vislumbrar interesse público que impulse o processo após o requerimento de desistência formulado pelo Representante;

Determino o arquivamento da presente Representação, conforme permissivo contido no art. 236-A, do RITCE/PI.

Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para publicação da decisão.
 Ato contínuo, enviem-se à Seção de Arquivo, para o devido arquivamento.
 Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/015335/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/012826/2022
 UNIDADE GESTORA: FMS DE COLÔNIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2016)
 EMBARGANTE: LUCIANO DANTAS MARTINS (GESTOR DO FUNDO)
 ADVOGADO: ALCENOR LOPES MARTINS (PROCURAÇÃO NA PEÇA 5)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO,
 Nº DECISÃO: 256/2022-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Luciano Dantas Martins, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Colônia do Piauí, **em face do Acórdão nº 643/2022-SPL** (peça 2).

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à legitimidade, entendo que a parte é legítima, tendo em vista que foi parte no processo TC/012826/2022, conforme depreende-se do art. 414, inciso I, do RI/TCE-PI.

No que tange à tempestividade, a decisão embargada foi publicada em 02/12/2022 e os presentes Embargos foram protocolados em 07/12/2022; ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias dispostos no caput do art. 430 do RI/TCE-PI.

No que tange à documentação que deverá seguir junto à petição de recurso, observo que o Embargante cumpriu o disposto no art. 406, § 1º; pois juntou a cópia da decisão recorrida (peça 2) e a comprovação de sua publicação (peça 3).

Contudo, quanto ao cabimento, entendo que o pedido não preenche os requisitos dispostos no art. 430, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que não há obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão nº 643/2022-SPL; conforme observa-se a seguir.

1. RECORRE-SE DE ACÓRDÃO, NÃO DE VOTO

Conforme depreende-se da peça 2, no Acórdão nº 643/2022-SPL não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, tendo em vista que restou decidido que “*não havendo o saneamento da irregularidade que causou a aplicação da penalidade; deve-se manter o julgamento inicial, ante a ausência de justificativas jurídicas para a sua alteração*”.

Além disso, “*decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu improvemento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 724/2021-SSC, que decidiu pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, aplicação*

de multa de 500 UFRPI e determinação para recompensação de R\$ 62.757,58 ao Fundo Municipal de Saúde do referido município de Colônia do Piauí” (grifou-se).

2. DA ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS

Em segundo lugar, é importante esclarecer o trâmite processual deste Tribunal de Contas no sistema e-TCE.

Após a instrução do processo, encaminha-se os autos para o Conselheiro Relator. Caso entenda que o processo se encontra devidamente instruído, o Relator anexará o **relatório do voto** e o **despacho para a pauta**. Em seguida, o processo é pautado e **votado em plenário**. Após a votação em plenário, o processo é devolvido ao gabinete do Relator, para anexar o voto.

Desse modo, não procede a informação de que o julgamento decorreu de um voto com erro material; pois o voto só é juntado nos autos, após o julgamento na sessão em plenário. Salienta-se que o determinante para o julgamento do processo em plenário é o voto oral proferido pelo Relator (que, no caso em tela, não contém nenhum erro material ou formal).

Ademais, observa-se que o voto da Relatora foi emitido em consonância com o parecer ministerial, conforme permissivo contido no art. 238, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 238. Nos processos de fiscalização serão observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

(...);

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos deduzidos em anteriores decisões, propostas, pareceres ou relatórios constantes nos autos, tornando-se estes partes integrantes do ato decisório (grifou-se).

Tem-se, nesse contexto, uma fundamentação “*per relationem*” (art. 50 da Lei nº 9.784/1999); em que a motivação é caracterizada quando o Relator, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento (no caso, o parecer ministerial):

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres**, informações, decisões ou propostas, **que, neste caso, serão parte integrante do ato** (grifou-se).

Nesse sentido, tem-se o dispositivo do voto da relatora, que decidiu da seguinte forma (peça 14, fl. 9):

VOTO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **VOTO, em consonância com o Ministério Público de Contas**, pelo conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 724/2021 -SSC, que decidiu pelo julgamento de regularidade com ressalvas, aplicação de multa de 500 UFRs-PI e determinação para recompensação de R\$ 62.757,58 ao Fundo Municipal de Saúde do referido município de Colônia do Piauí (grifou-se).

PROCESSO:TC N.º 015.308/2022

3. DOS ELEMENTOS DA SENTENÇA QUE FAZEM COISA JULGADA

Em terceiro lugar, é importante depreender que, de acordo com o art. 504 do Código de Processo Civil, os motivos e a fundamentação não fazem coisa julgada, conforme se visualiza *in verbis*:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Para Paula Baptista, em seu “Compêndio de Teoria e Prática”, **a coisa julgada restringe-se à parte dispositiva do julgamento** e aos pontos aí discutidos e fielmente compreendidos com relação aos seus objetivos.

Na conhecida lição de Enrico Tulio Liebman, exposta em sua obra “Eficácia e Autoridade da Sentença”, só o comando concreto pronunciado pelo juiz torna-se imutável por força da coisa julgada.

Compreende-se, desse modo, que não fazem parte da estrutura da coisa julgada o relatório e a fundamentação, que são elementos de convicção; tornando-se imutável apenas a parte impositiva da decisão.

VOTO

Desse modo, **VOTO** pelo NÃO CONHECIMENTO destes embargos; mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 643/2022-SPL.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2023 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:PORTARIA GP N.º 1.630/2022, DE 22.11.2022.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.^a MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Marlene Rodrigues dos Santos Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 156.718.523-15 portadora da matrícula n.º 0369675, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.951,78 (Um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.904,98 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 46,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Marlene Rodrigues dos Santos Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 1.630/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.951,78 (Um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) à interessada, Sr.^a Marlene Rodrigues dos Santos Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.475/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2023 - PN

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA GP N.º 1.644/2022, DE 23.11.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR. DEMERVAL PEREIRA NUNES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Demerval Pereira Nunes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 274.539.873-34, na condição de viúvo da Sr.^a Maria do Rosário Paz dos Santos Nunes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 274.961.393-00 e portadora da matrícula n.º 0566314, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Nível “IV”, Classe “SL”, vinculado aos inativos interior, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 08.06.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.625,91 (Dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1)R\$ 4.228,67 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 147,85 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 4.376,52 Total;

b.4) R\$ 2.188,26 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 437,65 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.6) R\$ 2.625,91 Valor total do provento de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Demerval Pereira Nunes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP nº 1.644/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.625,91 (Dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) ao interessado, Sr. Demerval Pereira Nunes, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 17 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.488/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2023 - RF

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.351/2022, DE 24.10.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais concedida ao Sr. Antônio de Pádua Silva dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 004.249.603-97 e portador da matrícula n.º 004877, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Economista, Referência "C1", lotado na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria n.º 937/2021, de 24.06.2021. Nele, o requerente foi aposentado no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Economista, Referência "B6". Após a edição da portaria acima citada, o servidor obteve progressão funcional para o cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Economista, Referência "C1". Por esse motivo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) editou o ato concessório n.º 1.351/2022, de 24.10.2022, o qual tornou sem efeito a Portaria n.º 937/2021 e aposentou o interessado no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Economista, Referência "C1" (pç. 3);

b) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.215,15 (Três mil, duzentos e quinze reais e quinze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 6.600,29 Vencimento (Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.732/2022);

c.2) R\$ 540,16 Gratificação de Nível Superior (Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.732/2022);

c.3) R\$ 7.140,45 Total;

c.4) R\$ 5.390,94 Valor da Média (Lei Federal n.º 10.887/04);

c.5) R\$59,6399% Percentual a Aplicar (art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88);

c.6) R\$ 3.215,15 Total a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais concedida ao Sr. Antônio de Pádua Silva dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de retificação da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40º, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.351/2022, que retifica o benefício da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 3.215,15 (Três mil, duzentos e quinze reais e quinze centavos) ao interessado, Sr. Antônio de Pádua Silva dos Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.497/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.665/2022, DE 25.11.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELIETE URQUISA DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Eliete Urquisa de Carvalho, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 653.636.987-49 portadora da matrícula n.º 0361534, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Médio, no cargo de Técnico em Enfermagem, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.546,15 (Três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.430,03 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 7.770/22);
 - b.2) R\$ 116,12 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Eliete Urquisa de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.665/2022, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.546,15 (Três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) à interessada, Sr.ª Eliete Urquisa de Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 024/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 100176/2023,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora ROSINEIDE CASTRO DOS SANTOS, Assessora de Controle Externo, matrícula nº 98287-3, no período de 16/01/2023 a 19/01/2023 (4 dias), concedida por meio da Portaria nº 838/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto em momento oportuno.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 025/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 100205/2023,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor DOMINGOS MARQUES NETO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 81040, no período de 16/01/2023 a 03/02/2023, concedida por meio da Portaria nº 838/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 23/01/2023 a 10/02/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 026/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 100218/2023,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ADRIANA RODRIGUES GOMES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97058, no período de 17/01/2023 a 23/01/2023, concedida por meio da Portaria nº 838/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 28/02/2023 a 06/03/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 027/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 44, XXII, especialmente alínea “a”, do Regimento Interno do TCE-PI,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 796, de 09/12/2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 231/2021, de 09/12/2021, pp.3/4;

CONSIDERANDO a Tabela contida no subitem 3.1 do Edital nº 1/2021, que estabelece 5 (cinco) vagas, sendo uma reservada a candidatos com deficiência, e a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência determinada nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do mesmo Edital,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear para o cargo de Assistente de Administração o candidato aprovado listado no quadro abaixo:

Concorrência	Classificação	Candidato
Ampla	12º	Rafaelber de Carvalho Souza Pereira Lima
Reservada	3º	Carlos Eduardo Moreira Borges

Art. 2º A Divisão de Gestão de Pessoas – DGP do TCE/PI deve enviar ao nomeado através do e-mail informado à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma do subitem 17.6 do Edital nº 1/2021, cópia desta Portaria.

§ 1º O candidato nomeado deve, no ato da posse:

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 15.3 e 15.4 do Edital.

§ 2º Para dirimir eventuais dúvidas sobre a documentação e exames necessários para a investidura no cargo, o nomeado deve entrar em contato com a DGP por meio dos telefones (86) 3215-3940 e 3215-3926 ou pelo seguinte e-mail: dgp@tce.pi.gov.br.

Art. 3º Por força do que dispõe o subitem 17.6.1 do Edital nº 1/2021, após a homologação do concurso público, o candidato tem o dever de manter atualizado seu e-mail e telefone junto ao TCE/PI, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato nomeado os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço eletrônico.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias, a nomeação será tomada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado, na forma do subitem 15.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a posse no primeiro dia útil após a publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 028/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com fundamento no art. 27, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, c/c art. 44, XXV,

Considerando a competência estabelecida no art. 11 da Resolução nº 397, de 30 de abril de 2009, que disciplina o estágio de estudantes no Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar as bolsas de estagiários nos termos seguintes:

I - para estagiários de ensino superior, R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais);

II - para estagiários de ensino médio, R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 031/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI e considerando o Memorando s/n do Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues,

RESOLVE:

Exonerar o servidor FILIPE LUNARI CUNHA DE ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 98.701 do cargo de provimento em comissão TC-DAS-06, Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 032/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI e considerando o memorando s/n do Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues,

RESOLVE:

Nomear MARIA CLARA DE SENA ROSAL MARTINS para exercer a cargo de provimento em comissão TC-DAS-06, Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01509

PROCESSO SEI 103305/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INSTITUTO PROTEGE ESCOLA BRASIL LTDA (CNPJ: 18.548.151.0001-44);

OBJETO: participação de conselheira no “Congresso Nacional de Liderança e Governança em Licitações e Contratos”, que será realizado no período de 7 a 9 de fevereiro de 2023, em Brasília - DF.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 2500 - GESTÃO DE PESSOAS; Fonte 100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 29 de dezembro de 2022.

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)

24/01/2023 (TERÇA-FEIRA) - 09:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 001/2023

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

AUDITORIA

TC-E-032944/11

AUDITORIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011)

Interessado(s): Clara Francisca dos Santos Leal - Diretora do HUT. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA. Objeto: Avaliação dos Serviços de Urgência e Emergência do Hospital de Urgência de Teresina (HUT). Dados complementares: Julgamento(s): Decisão Plenária nº 577/19 (peça 21).

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005927/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Maria da Conceição Cunha Dias - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI. Dados complementares: Processo apensado(s): TC/023951/2017 - Representação referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas do Fundo de Previdência Municipal de Valença do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2017, essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): Maria de Fátima Machado Lira - Gestora do Fundo de Previdência Municipal de Valença do Piauí. INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)). Sub-unidade Gestora: P. M.

DE VALENCA DO PIAUI. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 02 da peça 20). INTERESSADO: KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 07 da peça 20). INTERESSADO: LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 77). INTERESSADO: IELVA MARIA MELÃO VELOSO CERQUEIRA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 11 da peça 20). INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA MACHADO LIRA - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)). Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Herval Ribeiro (OAB/PI nº 4.213) (Procuração: fl. 30 da peça 78)

TC/020428/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): José Valdo Rosado de Sousa - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE NOVA SANTA RITA INTERESSADO: JOSÉ VALDO ROSADO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVA SANTA RITA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020132/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL. Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/009574/2021 - Ordem Judicial - Mandado de Notificação, oriundo da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, extraído dos autos do Processo. Administrativo (1298), Precatório nº 0756208-87.2020.8.18.0000, em que é

requerente o TJ/PI e requerido o Município de Caracol-Piauí. INTERESSADO: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITURA. (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

TC/020292/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): José Coelho Filho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ COELHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)). Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

TC/022268/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA -PREFEITURA (PREFEITO(A)). Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração:fl. 01 da peça 35)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016943/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Laênio Rommel Rodrigues Macêdo - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO PIAUI. INTERESSADO: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)). Sub-unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO PIAUI

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/001638/2019

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018)**

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.150/2020 (peça 41).

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA.

TC/014608/2022

APOSENTADORIA

Interessado(s): Sandra Maria Ferrari Lomonaco Tajra Hidd. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS

TC/000753/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022195/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto - Prefeita Municipal.

Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA. INTERESSADO: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)). Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (Procuração - fl. 01 da peça 26) ; Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Substabelecimento com reserva de poderes: fls. 01/02 da peça 45)

TC/022183/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Claudinê Matias Maia - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS INTERESSADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 01 da peça 36)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/001796/2022

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)**

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Objeto: Referente ao processo TC/017782/2017 - Acórdão TCE/PI nº 1.548/2019 (peça 47). Referências Processuais: Julgamento(s): Parecer Prévio nº 219/16, referente ao processo. TC/52904/2012; e Acórdão TCE/PI nº 270/2022-SPC (peça 09) do Processo TC/001796/ 2022.

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/014679/2022

PENSÃO

Interessado(s): Maria Vyrginia Meneses Polleto. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001680/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro - Prefeito Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Franciane dos Santos Alves (OAB/PI nº 18.471) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 09)

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)